

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Dep. Alencar Santana Braga – PT/SP)

Define medidas econômicas e sociais visando a mitigação dos efeitos da pandemia do novo coronavírus – COVID 19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece medidas emergenciais e temporárias visando a mitigação dos efeitos econômicos da pandemia do novo coronavírus - COVID-19.

Art. 2º Enquanto perdurar decreto de emergência ou de calamidade pública em saúde em decorrência da pandemia de COVID-19, serão adotadas as seguintes medidas, com o objetivo de evitar o colapso econômico e social no País:

I – Fará jus ao recebimento de renda equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo todo cidadão que comprovar estar em condição de desemprego ou em trabalho informal e que não esteja percebendo nenhum benefício de assistência social, previdenciário ou seguro-desemprego;

II – Fica proibida a demissão em massa de trabalhadores, sem justa causa;

III – Serão contempladas todas as famílias inscritas no Programa Bolsa Família, que atendam aos requisitos legais, cadastradas no programa até a data de publicação desta lei e ainda não atendidas pelo programa, ou em qualquer outro benefício de assistência social de valor inferior ao estabelecido no inciso I;

IV – Em caso de suspensão de aulas, os entes federados poderão ofertar vale-compras para o comércio local ou outra forma de transferência de renda, a ser destinado às famílias com filhos matriculados na rede pública de ensino, em valor a ser definido pelo Poder Executivo;

V - Fica proibido o corte de fornecimento de serviços essenciais como água, luz, telefone e *internet* durante o período de emergência e/ou calamidade pública decretados em razão da pandemia de COVID-19.

VI – Fica suspensa a cobrança de serviços essenciais como água, luz e telefone durante o período de emergência e/ou calamidade pública decretados em razão da pandemia de COVID-19, para consumidores com renda até 2 salários mínimos;

VII – Fica suspensa a cobrança do imposto de renda durante o período de emergência e/ou calamidade pública decretados em razão da pandemia de COVID-19, inclusive as obrigações acessórias do tributo.

§ 1º Incluem-se no disposto do inciso I as pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família que estiverem em condição de desemprego, fazendo jus a um valor complementar do benefício até o valor estabelecido da renda extraordinária prevista no inciso I deste artigo.

§ 2º Para efeito do inciso II, é considerada demissão em massa de trabalhadores o equivalente a 5% (cinco por cento) do quadro de empregados ou de 30 (trinta) trabalhadores, o que for menor.

§ 3º O disposto no inciso IV deste artigo é aplicável a Estados, Municípios e ao Distrito Federal, com a utilização de recursos próprios ou da receita advinda do Salário-Educação.

Art. 3º. Os impactos orçamentários e compensações por eventual diminuição de arrecadação tributária serão elaborados após a revogação da situação de emergência ou calamidade pública decretados em razão da pandemia do COVID-19.

Art. 4º As medidas excepcionais definidas nesta lei serão regulamentadas em até 10 (dez) dias de sua publicação, inclusive as formas de compensação financeira das empresas afetadas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia do novo coronavírus que assola o planeta exige medidas enérgicas para que a economia nacional não entre em colapso, agravando ainda mais a situação de emergência, parcialmente regulamentada no que respeita às questões sanitárias, por meio da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A condição de epidemia global declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS põe em risco a já frágil economia brasileira, por isso é preciso criar mecanismos que possam mitigar as gravíssimas consequências financeiras que certamente advirão desse período de restrições de circulação de pessoas e bens.

O oferecimento de uma renda básica para as pessoas em situação de desemprego ou que estejam em trabalhos informais e a vedação a demissões sem justa causa, dentre outras medidas, servem para minimizar o sofrimento dos cidadãos mais vulneráveis neste momento de perigo iminente.

Assim, apresentamos o projeto de lei, com vigência temporária durante o período de enfrentamento da pandemia.

Sala das Sessões, em de de 2020

ALENCAR SANTANA BRAGA

Deputado Federal PT/SP